

AO JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL DE XXXXX DO XXXXXXX

FULANO DE TAL, brasileiro, em união estável, beneficiário da previdência social (auxílio-doença acidentário), filho de XXXXX E XXXXX, portador do Documento de Identidade nº XXXXX- SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº XXXX, residente e domiciliado na QN XX, conjunto X, lote X X, X, CEP: X, telefones: X e XX, não possui e-mail, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

C/C

TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor do **XXXXXX**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do Procurador-Geral do XXXX, com sede no SAM Projeção X, Edifício Sede da Procuradoria- Geral do XXX - X, CEF XXXXXX, pela razões de fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Em XXXXX, o autor sofreu acidente de trabalho, o que acarretou lesão cruzada anterior (joelho) da perna direita. Na ocasião, o médico atestou CID xxxx (Entorse e distensão de outras partes e das não especificadas do joelho).

Ainda naquele ano, sob tratamento, houve a extensão da licença médica, pois se detectou instabilidade para deambular, claudicação intensa, dor, com incapacidade total para o trabalho.

Com o decorrer dos anos (relatório de xxxxxx), a situação se agravou. Além da entorse, causadora de dores constantes no joelho, dificuldade de fletir (flexionar), deambulando com claudicação, apresentou edema periarticular, hipertrofia de quadrícepes. Não conseguirá desenvolver esforços físicos.

Atualmente, apresenta os seguintes CIDs xxxxxx, quais sejam: entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho, dor articular e instabilidade crônica do joelho.

Devido à patologia e por atender aos demais requisitos, o requerente solicitou o benefício passe livre deficiente, mas houve negativa do pedido, haja vista que, segundo alega o demandado, "... o requerente não se enquadra como pessoa com deficiência, nem nas patologias previstas na legislação vigente".

Em razão da negativa de seu passe livre especial, o autor tem tido dificuldades de comparecer as consultas, exames, fisioterapia, que são de imensa importância para o progresso de seu tratamento, inclusive já deixou de comparecer por não ter outros meios já que a maioria dos locais em que realiza acompanhamento médico não fica na proximidade de sua residência.

O autor é aposentado por invalidez e recebe R\$ xxxxxxxx, valor este que não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (quantia estabelecida para comprovação da baixa renda)

Mesmo apresentando o quadro de saúde e a dependência do passe livre para se locomover, mostrando que autor necessita arcar com todas as suas despesas, o DFTRANS se mostrou irredutível.

Assim, diante das dificuldades pelas quais passa e a recusa ao benefício pelo órgão concessor, não teve alternativa, senão a de se valer da tutela judicial para usufruir do benefício a que tem direito.

II - DO DIREITO

Preliminar de mérito:

Do Legitimo passivo

Insta destacar que apesar do XXX-TRANS ser autarquia distrital com personalidade jurídica própria não configura no polo passivo dessa demanda. Sendo proposta a ação em face do XXXXXX, pois a análise da concessão do passe livre é da competência da Secretaria de Justiça do XXXX, senão vejamos:

OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSPORTE PÚBLICO - GRATUIDADE - PASSE LIVRE - ILEGITIMDADE PASSIVA AD CAUSAM - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1) É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de obrigação de fazer a empresa que não detém poderes para o deferimento da gratuidade para utilização do transporte público no Distrito Federal.
- 2) Cabe ao Poder Público conceder a gratuidade no transporte público, nos termos do Decreto Distrital 29.245/08.
- 3) Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n.618795, 20100310191017APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/09/2012, Publicado no DJE: 18/09/2012. Pág.: 191)

PROCESSO CIVIL. JUIZADOS DE XXXXXXXXX. PASSE LIVRE. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE DO DFTRANS.

- 1. O Decreto distrital 29245/2008 atribuiu à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania a competência para a análise do pedido e concessão do benefício do passe livre para os portadores de deficiência física em grau acentuado.
- 2. O DFTRANS, entidade autárquica distrital, não é parte legítima para a demanda em que se questiona a perícia médica que negou o benefício.
- 3. Recurso conhecido e não provido.

- 4. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 5. Condeno a recorrente ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% do valor da causa. A exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça.

(Acórdão n.707778, 20130110288476ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 03/09/2013. Pág.: 302)

Da concessão do benefício

De acordo com a Lei nº 566/93, tem direito ao passe livre todo cidadão que se enquadrar no seguinte artigo:

Art. 1º É assegura a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos.

Tendo em vista que, o autor recebe a remuneração líquida de R\$ xxxxxxx, nota-se que o valor fica aquém do valor estipulado pela lei supracitada.

Neste sentido, tratando-se de omissão legislativa, o juiz pode utilizar da integração de normas para solucionar o caso concreto, sobretudo quando a dignidade da pessoa humana está sendo violada e o princípio da razoabilidade não está sendo considerado, como no presente caso. Senão vejamos um caso idêntico:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO "PASSE LIVRE". REQUISITOS NÃO ATENDIDOS PARA OBTENÇÃO.

- 1. Somente faz jus à obtenção do cartão de "passe livre" aquele que se enquadrar nos requisitos legais.
- 2. Não é qualquer tipo de imperfeição física que dá direito ao transporte coletivo gratuito, só aos deficientes, nos termos do Decreto n^2 3.298/1999 e Lei Distrital n^2 566/93.
- 3. Recurso desprovido.

Em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o primeiro Tratado Internacional a ser incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma constitucional, todas as pessoas fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e benefício da Lei. Art. 5º, item I.

O § 3º do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, o Congresso Nacional promulgou, em 2009, por meio do Decreto nº 6.949, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Esse foi o primeiro tratado internacional sobre direitos humanos aprovado sob o rito de emenda constitucional no Brasil.

Percebe-se, numa interpretação sistêmica, que o direito ao transporte da pessoa com deficiência não pode sofrer qualquer retrocesso, ou seja, a lei distrital não pode limitar esse direito estabelecendo limite de renda, o que se mostra inconstitucional.

O direito ao transporte da pessoa com deficiência pressupõe acesso pleno da pessoa a todos os meios de transporte que possibilitem seu desenvolvimento, recursos esses que <u>devem ser fornecidos pelo Estado</u>.

Sendo assim, por ser cidadão brasileiro, portador de doença incapacitante decorrentes de sua enfermidade tem o direito ao transporte público gratuito em face dos atuais gastos excessivos.

A Lei n° 4.317/2009, em seu art. 88, estabelece a gratuidade no transporte publico do Distrito Federal às pessoas com deficiência física e de baixa renda.

Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993. (*Artigo com a redação da Lei nº 4.887, de 2012.*)

De acordo com a Lei nº 566/1993, considera-se portador de deficiência física aquele que possui sequela que impeça ou dificulte os movimentos dos membros inferiores:

Art. 1° - É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários.

§ 1° - Para o disposto neste artigo, considera-se grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial:

(...)

III - Portador de deficiência física: aquele que possui atrofia, ausência de membro ou **seqüela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros** superiores, **inferiores** ou trono (grifamos)

Segundo se observa dos laudos apresentados, desde o acidente, o requerente apresenta dificuldade de locomoção. Atualmente, com o agravamento da doença, as sequelas recrudesceram, aumentando ainda mais a dificuldade de locomoção.

Desta feita, não há o que se falar em não enquadramento como pessoa com deficiência, porquanto está configurada a inserção do requerente em patologia prevista na legislação vigente.

Não menos importante é nobre lembrar, que a autor reside em região administrativa distante de onde faz seus tratamentos, ou seja, Asa Sul, Taguatinga, dentre outros.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do CPC prevê a possibilidade da tutela de urgência. No presente caso, estão presentes os requisitos necessários à concessão, a saber, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No que tange ao perigo da demora, tem-se que o Requerente necessita da gratuidade do transporte público, notadamente para que possa dar prosseguimento a seu tratamento de saúde e atividades diárias do cotidiano.

Quanto à probabilidade do direito estas estão presentes nos laudos médicos anexos, bem como pelo fato de que o Requerente faz jus visto sua condição de portador de doença grave incapacitante.

Deve assim ser antecipada a tutela, deferindo-se ao Autor o direito à gratuidade, provisoriamente, no transporte público do xxxxxxxxx.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

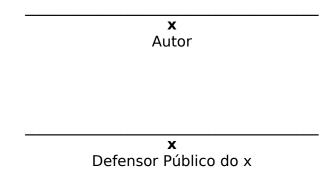
- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser juridicamente pobre, nos termos da lei;
- b) a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte

contrária, para determinar que do Réu promova a imediata concessão do cartão de passe livre o Autor para que o mesmo possa gozar da gratuidade do transporte público, sob pena de desequilibrar seu orçamento e seu acompanhamento médico diário, até o julgamento final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ xxxx (xxxxxxxx);

- c) a citação do Réu para comparecer a audiência de conciliação, na qual o autor concorda em participar, e responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;
- d) a procedência do pedido, confirmando-se a tutela de urgência, e obrigando-se definitivamente o Réu a concessão do cartão de passe livre o Autor para que possa gozar da gratuidade do transporte público;
- e) A condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Distrital nº 744/2007), que deverão ser depositados no Banco de Brasília S/A BRB, Código do Banco 070, Agência 100, Conta Corrente 013.251-7.

Pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ xxxx. Nesses termos, pede-se deferimento.



x	
OAB/x xx	